

LEI 537, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Publicado no Diário Oficial nº 229

Disciplina a percepção da vantagem remuneratória que indica e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 141, de 05 de abril de 1993, e a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Abrão Costa, Presidente desta Casa para os efeitos do disposto no § 3º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores da administração direta do Poder Executivo, das suas autarquias e fundações, inclusive os agentes políticos, que, nos casos legais, houverem de se deslocar, a serviço, para fora do País, terão direito à vantagem remuneratória de que trata o art. 84 da Lei nº 255, de 20 de fevereiro de 1991, observado o que dispõe o art. 85 do mesmo diploma.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo baixará, periodicamente, a tabela dos valores a serem pagos por dia em que for devido o benefício, tendo por base a sua correspondência em dólares norte-americanos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua edição, retroagindo os seus efeitos a 15 de março de 1993.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de maio de 1993, 172º da Independência, 105º da República e 5º do Estado.

Deputado ABRÃO COSTA
Presidente